



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003508/2026-15

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/PR Otto x Ascari

Interessado: Luiz Henrique Szpunar Otto, Clodomir Luiz Ascari, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Paraná

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 135/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no exercício das atribuições previstas no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006) e em conformidade com as competências definidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, de forma virtual, nos dias 11 e 12 de junho de 2026;

Considerando o recurso eleitoral interposto por Luiz Henrique Szpunar Otto em face da Decisão CER/PR nº 03/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Paraná (CER/PR), que julgou improcedente representação eleitoral apresentada em desfavor de Clodomir Luiz Ascari, candidato ao cargo de Presidente do CREA-PR;

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, que o recorrido teria descumprido a finalidade material da desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral ao participar de agenda pública durante a realização da Expolondrina 2026, após seu afastamento formal da Presidência do CREA-PR, configurando suposto abuso de poder político e econômico;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025, devendo ser conhecido;

Considerando que os autos demonstram que o recorrido promoveu sua desincompatibilização dentro do prazo regulamentar, afastando-se formalmente da Presidência do CREA-PR em 2 de abril de 2026, antes do prazo limite fixado pela regulamentação eleitoral;

Considerando que a regularidade da desincompatibilização formal já havia sido analisada e reconhecida pela Comissão Eleitoral Regional do Paraná por ocasião do deferimento do registro de candidatura do recorrido;

Considerando que, uma vez afastado do cargo, o recorrido deixou de exercer funções administrativas, praticar atos de gestão, ordenar despesas e representar institucionalmente o CREA-PR;

Considerando que a Resolução nº 1.150, de 2025, não estabelece vedação à participação de candidatos desincompatibilizados em eventos públicos, feiras, congressos, seminários ou solenidades de livre acesso à sociedade;

Considerando que a participação em eventos de natureza profissional, técnica ou social constitui manifestação legítima dos direitos de locomoção, associação e participação na vida pública, não podendo ser restringida sem previsão normativa expressa;

Considerando que o princípio da legalidade e a tipicidade estrita, aplicáveis ao direito administrativo sancionador eleitoral, impedem a criação de infrações ou restrições por interpretação extensiva ou por analogia em prejuízo do administrado;

Considerando que o simples comparecimento do recorrido à Expolondrina 2026, desacompanhado do exercício de prerrogativas institucionais ou da utilização de recursos públicos, não caracteriza infração eleitoral;

Considerando que a configuração de abuso de poder político ou econômico exige demonstração concreta da utilização indevida de estrutura administrativa, recursos financeiros, servidores, bens ou prerrogativas institucionais em benefício eleitoral;

Considerando que a instrução processual demonstrou inexistir qualquer utilização de recursos do CREA-PR em favor do recorrido para participação no evento mencionado;

Considerando que consta dos autos certidão emitida pela Gerência Regional de Londrina do CREA-PR atestando a inexistência de pagamento de diárias, passagens, despesas de deslocamento, hospedagem ou utilização de veículos oficiais pelo recorrido;

Considerando que a participação do recorrido no evento ocorreu de forma autônoma, sem custeio público e sem vinculação administrativa à atuação institucional do CREA-PR;

Considerando que eventual menção realizada por terceiros em vídeos ou manifestações públicas não possui aptidão para comprovar o exercício de funções institucionais ou a utilização indevida da máquina administrativa pelo candidato;

Considerando que a circunstância de o recorrido ter registrado fotografias com autoridades e demais participantes do evento ou divulgado tais registros em suas redes sociais pessoais insere-se no âmbito do exercício regular de sua liberdade de expressão e de sua atuação política, não se confundindo com propaganda institucional ou utilização de meios oficiais do Conselho;

Considerando que o processo administrativo eleitoral exige prova robusta e inequívoca para a imposição de sanções, não sendo admissível a condenação baseada em presunções, conjecturas ou meras ilações;

Considerando que competia ao representante demonstrar, de forma objetiva e conclusiva, a existência de utilização de recursos públicos, de prerrogativas institucionais ou de atos de gestão praticados pelo recorrido após sua desincompatibilização;

Considerando que os elementos probatórios produzidos nos autos não demonstram qualquer violação material da desincompatibilização, tampouco evidenciam a prática de abuso de poder político ou econômico;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Paraná apreciou adequadamente os fatos e as provas constantes dos autos, concluindo pela improcedência da representação eleitoral;

Considerando que a Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal analisou integralmente a matéria e concluiu pelo conhecimento e improvemento do recurso eleitoral, opinando pela manutenção integral da Decisão CER/PR nº 03/2026;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal concorda integralmente com os fundamentos constantes do parecer jurídico elaborado nos autos;

Considerando que os fundamentos de fato e de direito constantes do parecer jurídico passam a integrar a presente deliberação para todos os efeitos, adotando-se suas razões como fundamento da decisão, nos termos da técnica da motivação *per relationem*, amplamente admitida pela jurisprudência administrativa e judicial;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Luiz Henrique Szpunar Otto, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025.

Negar provimento ao recurso eleitoral.

Manter integralmente a Decisão CER/PR nº 03/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Paraná, que julgou improcedente a representação eleitoral apresentada em desfavor de Clodomir Luiz Ascari.

Adotar expressamente, como razões de decidir da presente deliberação, todos os fundamentos constantes do parecer jurídico elaborado nos autos, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins.

Determinar a ciência das partes interessadas e o regular prosseguimento dos atos administrativos cabíveis.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1583680** e o código CRC **F68EEBCE**.